



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1019241-52.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é apelado NATALIA ARAUJO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.345

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1019241-52.2024.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

APELADA: NATALIA ARAÚJO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de 1ª Instância: Ju Hyeon Lee

REEXAME NECESSÁRIO – APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – Pretensão de evitar dano em virtude da lacração de equipamento (câmara de bronzamento artificial), pela Vigilância Sanitária, com fundamento em resolução emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - Resolução RDC nº 56/09 – COMPETÊNCIA – Impetrante que visa coibir ato fiscalizatório de competência da autoridade municipal – Competência da Justiça Estadual – Mandado de segurança preventivo que demanda a efetiva ameaça a direito líquido e certo decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade coatora – Direito líquido e certo não demonstrado na espécie – Impetrante que não comprovou possuir licença sanitária para utilização de câmara de bronzamento artificial – Classificação Nacional das Atividades Econômica (CNAE) informada pela impetrante que compreende apenas estabelecimentos que prestam serviços de bronzamento artificial sem o uso de câmara de bronzamento, nos termos das Portarias CVS 11, de 21/12/2023 e CV 1, de 05/01/2024 – Sentença reformada – Recurso voluntário e reexame necessário providos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por NATÁLIA ARAÚJO OLIVEIRA contra ato do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINAS, por meio da qual alega prestar serviços de estética e beleza, incluindo serviço de

bronzearmento artificial, e que está sob risco permanente ter seus equipamentos lacrados por agentes da vigilância sanitária municipal com base na Resolução RDC n.º 56/2009, editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que proibiu o uso de equipamentos para bronzearmento artificial com finalidade estética. Alega que referida Resolução teve sua nulidade reconhecida em sentença proferida em ação coletiva do processo n.º 0001067-62.2010.4.03.6100, que tramitou perante a 24ª Vara Federal de São Paulo, contra a qual houve interposição de recurso de apelação, sem que, até o momento, haja notícia de julgamento do recurso. Pugna, assim, pela concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de lhe aplicar sanções em razão da prestação do serviço de bronzearmento artificial com a operação das respectivas câmaras, assegurando o livre exercício de suas atividades, até julgamento final. Pede, ao final, que a segurança seja concedida, com a confirmação da medida liminar, em definitivo.

Concedida a medida liminar requerida pela impetrante (fls. 170/172).

O Ministério Público declinou de oficiar no feito (fl. 214).

A r. sentença de fls. 215/217, cujo relatório é adotado, concedeu a segurança postulada pela impetrante, para, confirmando a medida liminar, determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor sanções (multas ou interdição do aparelho) contra a autora em razão da utilização de câmara de bronzearmento artificial, observando-se o dever de cumprir outras formalidades administrativas, inclusive no âmbito sanitário, quanto ao funcionamento do estabelecimento.

A Municipalidade de Campinas interpôs o

recurso de apelação de fls. 222/239. Argumenta pela incompetência da Justiça Estadual para apreciar a questão. Sustenta prejudicialidade da questão debatida na ação coletiva nº 0001067.62.2010.4.03.6100. Alega que a parte impetrante não possui licença sanitária para exercer atividade de bronzamento artificial e que o mandado de segurança preventivo deve estar embasado em ameaça real e concreta a direito líquido e certo, o que não é o caso.

Há reexame necessário (artigo 14, § 1º, Lei nº 12.016/2009).

É o relatório.

A preliminar de incompetência da Justiça Estadual não comporta acolhimento.

O mandado de segurança impetrado não contesta diretamente o ato normativo RDC nº 56/2009 da ANVISA, mas sim os efeitos concretos da fiscalização municipal realizada pela autoridade apontada como coatora.

Assim, não há interesse direto da ANVISA na demanda, dado que sua atuação se restringiu à edição do regulamento que serviu de base normativa para o alegado ato que a impetrante busca coibir por meio da impetração do presente mandado de segurança.

Neste sentido, já decidiu o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame 1. Mandado de segurança impetrado por X-Clinic Performance e Saúde Ltda em face do Secretário Municipal de Saúde de Jundiaí,

objetivando impedir autuações baseadas na RDC nº 56/2009 da ANVISA, enquanto perdurarem os efeitos de decisão judicial que declarou a nulidade da referida resolução. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a competência da Justiça Estadual para julgar o mandado de segurança e (ii) a possibilidade de assegurar à impetrante o livre exercício da atividade de bronzeamento artificial, em virtude da nulidade da RDC nº 56/2009 da ANVISA. III. Razões de Decidir 3. A competência da Justiça Estadual é mantida, pois a impetração pretende coibir ato de autoridade municipal, não havendo litisconsórcio passivo necessário com a ANVISA. 4. A nulidade da RDC nº 56/2009, declarada em ação coletiva, assegura à impetrante o direito ao livre exercício da atividade de bronzeamento artificial, sem restrições baseadas na referida resolução. IV. Dispositivo 5. Recurso voluntário e reexame necessário não providos. (Apelação / Remessa Necessária 1024877-30.2023.8.26.0309; Rel. Des. Jayme de Oliveira; 4ª Câmara de Direito Público; J. 13/01/2025) (Grifado).

Passa-se a analisar o mérito.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por profissional liberal atuante na área de estética corporal, que pretende ter resguardado o seu direito de exercer a atividade, sem a incidência da Resolução nº 56/09 da ANVISA.

A referida resolução “*proíbe em todo território nacional o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta (UV)*”.

Não se desconhece que, nos autos da Ação Coletiva nº 0001067.62.2010.4.03.6100, ajuizada pelo Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo – SEEMPLES, foi declarada a nulidade da Resolução nº 56/09 da Anvisa pela 24ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com efeitos que

abrangem toda categoria profissional.

No caso dos autos, contudo, não se verificam elementos probatórios de modo a indicar a lesão a direito líquido e certo da impetrante.

De acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *"o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano"* (1ª T., RMS 19.217/PR, Rel. Min. Luiz Fux, ac. 03.03.2009, DJe 26.03.2009) e a ameaça deve ser *"real, concreta e efetiva, não bastando, para tanto, a alegação de que o autor está sujeito a risco de lesão a direito líquido e certo"* (2ª T., AgInt. no REsp. 1.597.405/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, ac. 18.10.2016, DJe 25.10.2016).

No caso, não há nos autos elementos que permitam vislumbrar a ameaça "real, concreta e efetiva" a que a impetrante estaria sujeita.

Embora a impetrante tenha demonstrado a realização de curso de bronzeamento (fls. 37/43), não há informação com relação à solicitação de licença sanitária da impetrante perante a Vigilância Sanitária.

Pelo contrário, a Classificação Nacional das Atividades Econômica (CNAE) informada pela impetrante no certificado da condição de microempreendedor individual (fl. 36), qual seja "9602-5/02 – Atividades de estética e outros serviços de cuidados de beleza", compreende estabelecimentos que prestam serviços de bronzeamento artificial **sem o uso de câmara de bronzeamento**,

conforme a Portaria CVS 11, de 21/12/2023. Observa-se que referida Portaria foi revogada pela Portaria CV, 1, de 05/01/24¹, porém, as disposições pertinentes ao caso permanecerem as mesmas:

9602-5/02 ATIVIDADES DE ESTÉTICA E OUTROS SERVIÇOS DE CUIDADOS COM A BELEZA			
Estabelecimento que presta serviços de limpeza de pele, massagem facial, maquiagem, etc.	II MÉDIO	N.A.	21 ou 23, 26, 27, 29, 38 ou 39 e 40
Estabelecimento que presta serviços de depilação simples ou com uso de equipamento elétrico.	II MÉDIO	N.A.	21 ou 23, 26, 27, 29, 38 ou 39 e 40
Estabelecimento que presta serviços de massagem corporal, massagem estética para emagrecimento.	II MÉDIO	N.A.	21 ou 23, 26, 27, 29, 38 ou 39 e 40
SPA que não opera em estabelecimento hoteleiro.	II MÉDIO	N.A.	21 ou 23, 26, 27, 29, 38 ou 39 e 40
Estabelecimento com procedimentos de estética que faça uso de equipamentos que possam ser operados por profissional não médico.	III ALTO	N.A.	21 ou 23, 26, 27, 29, 31, 32, 38 ou 39 e 40
Estabelecimento que presta serviços de bronzeamento artificial sem uso de câmara de bronzeamento.	II MÉDIO	N.A.	21 ou 23, 26, 27, 29, 38 ou 39 e 40
Estabelecimento que presta serviços de embelezamento, sem responsabilidade médica.	II MÉDIO	N.A.	21 ou 23, 26, 27, 29, 38 ou 39 e 40
Estabelecimento com procedimentos de estética sob responsabilidade do profissional não médico que realiza procedimento invasivo não cirúrgico	III ALTO	N.A.	21 ou 23, 26, 27, 29, 31, 32, 38 ou 39 e 40
Estabelecimento no qual se exerce atividade de micropigmentação, com uso de agulhas ou dispositivos para pigmentar a pele.	III ALTO	N.A.	21 ou 23, 26, 27, 29, 38 ou 39, e 40
NÃO COMPREENDE: - Estabelecimento com atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos: Clínicas de Estética – tipos I, II e III (8630-5/01) - Estabelecimento que presta serviços de manicure, pedicure e barbearia (9602-5/01)			

Deve-se atentar que o “*mandado de segurança somente é cabível quando plenamente aferível o direito líquido e certo no momento da impetração, cuja existência e delimitação devem ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória*” (STJ: AgInt no RMS 65.504/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022).

Logo, o que se verifica na espécie é a subjetividade da iminência do dano alegado pela impetrante, estando ausente a ameaça real, concreta e efetiva necessária ao cumprimento da ação mandamental preventiva, devendo ser reformada a r. sentença.

Pelo exposto, pelo meu voto, dou provimento ao reexame necessário e ao recurso voluntário para reformar a r. sentença e denegar a segurança pretendida e revogar a medida liminar concedida.

Eventuais recursos interpostos contra este juízo estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a

¹ Disponível em: https://cvs.saude.sp.gov.br/zip/E_PT-CVS-1_050124.pdf



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora